

# COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

## ASPECTOS PROCESSUAIS

### *Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais*

## RECLAMAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

### PRAZO PARA PROPOSITURA

#### JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada à emissora. Programação apresentada por candidato já escolhido em convenção. Procedência do pedido. Condenação da emissora de rádio em multa. 1º Recurso. Preliminares. 1- Decadência da representação (pelo recorrente). Não aplicação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas do direito de resposta para representação por conduta vedada à emissora. Rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 5751, de 01/09/2009, Rel. Juiz Benjamin Alves Rabello Filho, publicado no DJEMG de 21/09/2009.*
- “Representação. Divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Intempestividade na emenda da petição inicial. Indeferimento da inicial. Inviabilidade da concessão do prazo de 03 (três) dias previsto no art. 258, do Código Eleitoral, ou do prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 284, do Código de Processo Civil. O prazo para a emenda da petição inicial das representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997, é de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 7º, da Resolução TSE nº 22.624/1997. Todavia, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consagra a conversão do prazo de 24 (vinte e quatro) horas em 01 (um) dia. Petição de emenda tempestiva. Recurso a que se dá provimento. Anulação da decisão de 1º grau. Determinação do retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para regular trâmite.” *Ac. TRE-MG no RE nº 5266, de 15/10/09, publicado no DJEMG de 26/10/09, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo.*

#### JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- “O Juízo da 2ª Zona Eleitoral do Amapá julgou parcialmente procedente representação, por propaganda eleitoral extemporânea, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Antônio Roberto Rodrigues Goés da Silva e do Partido Democrático Trabalhista (PDT), para condená-los ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (fls. 61-71). Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (fl. 97): RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA ELEITORAL INSERIDA NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Se a eleição majoritária encerra-se somente com o segundo turno, é este o termo final para o ajuizamento de representação por propaganda extemporânea. 2. Deve a propaganda partidária veicular as idéias e programas do partido. Assim, a propaganda que veicula mensagem na qual revele uma candidatura, e ainda que induza ao eleitor que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública, configura propaganda eleitoral antecipada. 3. Correta, portanto, a condenação dos réus/recorrentes e aplicação de multa. 4. Recurso a que se nega provimento. Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 102-110), ao qual o Presidente do Tribunal a quo negou seguimento (fls. 112-114). Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-11), no qual Antônio Roberto Rodrigues Goés da Silva e o PDT sustentam a ocorrência de decadência e perda do interesse de agir, sob o argumento de que a presente representação foi ajuizada após as eleições. Asseveram que o ajuizamento da representação por propaganda extemporânea deve ocorrer até a data da eleição, devendo-se considerar o primeiro turno. Defendem que o dissídio jurisprudencial ficou devidamente demonstrado no apelo especial com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e

argumentam a desnecessidade de transcrição da íntegra dos julgados. No mérito, aduzem que a propaganda veiculada é de cunho partidário e apontam que não pretendem o reexame da matéria fática, mas tão somente a correta valoração da prova. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 124-128). A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 134-137). **Decido.** Os agravantes arguem prejudicial de decadência do direito de ação do autor da representação, uma vez que esta teria sido ajuizada após as eleições. Colho do voto condutor do acórdão regional (fls. 98-99): Sustentaram os recorrentes a decadência, na medida em que o prazo para o ajuizamento de representação por propaganda eleitoral antecipada seria o dia da eleição, e assim, como a eleição em primeiro turno ocorreu em 5/10/2008, teria o MPE decaído de seu direito de ajuizar a representação, eis que somente o fez em 9/10/2008. De fato, correta é a assertiva dos recorrentes sobre a data limite para o ajuizamento de representação por propaganda extemporânea, qual seja, o dia das eleições. Porém, como bem salientado pela juíza monocrática, neste ano, o pleito eleitoral majoritário - para o qual os recorrentes concorriam - comportou dois turnos, e, por consequência, o termo final para o ajuizamento da representação foi o dia 26/10/2008, data do segundo turno das eleições, pelo que, demonstra ser a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral tempestiva, não havendo falar em decadência. Assim, rejeito a preliminar. Assim, conforme assinalou a Corte de origem, o Ministério Público Eleitoral propôs a representação em 9.10.2008, e as eleições daquele ano ocorreram em 5.10.2008. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que as representações, por propaganda eleitoral extemporânea, devem ser ajuizadas até a data das eleições, sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir. A esse respeito, colho o seguinte precedente da jurisprudência deste Tribunal: AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROPAGANDA ANTECIPADA SUBLIMINAR. ÂMBITO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO. MENSAGEM. CANDIDATO. DESTAQUE. REALIZAÇÕES. FUTURAS. MULTA. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. DECISÃO. TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. DESPROVIDOS. (...) - O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição (Ac. nº 25.893/AL, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007). - Agravos regimentais a que se negam provimento. (Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.833, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 5.8.2008, grifo nosso). Argumentam os agravantes que deve ser considerado como data da eleição o dia em que se realizou o primeiro turno do pleito, e não a data do segundo escrutínio, como assinalou o Tribunal a quo. Em face da plausibilidade da alegação, tenho que o recurso especial merece melhor exame. Considerando que o Ministério Público Eleitoral, parte contrária no presente apelo, já se manifestou sobre o recurso em parecer de fls. 134-137, anoto ser despicienda nova vista dos autos ao Parquet. Estando os autos suficientemente instruídos, nos termos do art. 36, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, passo, desde logo, ao exame do recurso especial. Em que pese o entendimento da Corte de origem de que, caso haja segundo turno da eleição, se deve levar em consideração a data do segundo escrutínio, tenho que esse entendimento não se afigura como a melhor solução para a questão. De fato, tendo em vista a impossibilidade de se prever a realização do segundo turno, se deve estabelecer sempre a data do primeiro como termo final para a propositura de representação por propaganda eleitoral antecipada ou irregular, sob pena de se criar critérios diferenciados para as eleições majoritária e proporcional, em pleitos de municípios e estados diversos, ou até mesmo em face da eleição presidencial. Diante disso, dou provimento ao agravo de instrumento e, desde logo, ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de julgar a representação extinta, sem julgamento de mérito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de abril de 2010. Ministro Arnaldo Versiani, Relator". *Decisão monocrática TSE no AI nº 10568, em 15/04/2010, publicada no DJE de 20/04/2010, página 8.*

- "Agravamento regimental no recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Representação. Ajuizamento posterior às eleições. Ausência de interesse processual. Inexistência de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal. Precedentes. I - A representação fundada no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data da realização do pleito, sob pena de ser reconhecida a falta do interesse de agir do autor. II - O reconhecimento da ausência de uma das condições da ação não implica violação a princípios da Constituição Federal. III - Agravamento regimental improvido." *Ac. TSE no ARESPE nº 27988, de 05/05/09, publicado no DJE de 02/06/09, Rel. Ministro Enrique Ricardo Lewandowski.*
- "Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral. Rádio. Prazo para propositura. Sanções aplicáveis. 1. A representação para apurar prática de propaganda irregular pode ser ajuizada até a realização do pleito. Precedentes. 2. A pena de multa pode ser imposta cumulativamente com a suspensão de programação de emissora. Precedente. Agravamento regimental a que se nega provimento." *Ac. TSE no AAG nº 8053, de 12/08/08,*

*publicado no DJ de 05/09/08, Rel. Ministro Eros Roberto Grau.*

- “Agravos regimentais. Agravos de instrumento. Recursos especiais. Representações. Propaganda eleitoral. Rádio. Prazo para propositura. Sanções aplicáveis. 1. A representação para apurar prática de propaganda irregular pode ser ajuizada até a realização do pleito. Precedentes. 2. A pena de multa pode ser imposta cumulativamente com a suspensão de programação de emissora. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.” *Ac. TSE no AAG nº 8053, de 12/08/2008, publicado no DJ de 05/09/2008.*
- “Representação. Propaganda antecipada. Veiculação. Propaganda partidária. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Intempestividade. Rejeitada. Prazo. Termo final. Eleição. Aplicação. Sanção pecuniária. Violação. Art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95. Inocorrência. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Desprovimento. - O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição. Precedentes. (...)” *Ac. TSE no ARESPE nº 27288, de 18/12/2007, Rel. Ministro José Gerardo Grossi, publicado no DJ de 18/02/2008.*

## **JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS REGIONAIS:**

- “(...) Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Preliminares de ilegitimidade ativa do representante e intempestividade da representação afastadas. Pré-candidato que teve seu nome veiculado em entrevista concedida por terceiro. Ausência de prova de prévio conhecimento ou autorização. Inscrição do nome do pré-candidato em camisetas de evento. Ato de promoção pessoal. Não caracterização de propaganda eleitoral extemporânea. Provimento. 1 - A ausência inicial de comprovação dos poderes concedidos ao representante partidário resta suprida com a posterior juntada do respectivo documento comprobatório. 2 - O prazo para o ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição (Precedentes: RESPE-TSE nº 26833, em 05/08/2008, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA; RESPE-TSE nº 25893, em 23/08/2007, Relator Min. JOSÉ GERARDO GROSSI). 3 - Tratando-se de representação por propaganda eleitoral extemporânea, a parte beneficiada somente pode sofrer as sanções da Lei 9.504/97 se ficar demonstrado nos autos o seu prévio conhecimento (Precedente: RE - TRE/GO nº 3766, em 25/09/2008, Relatora Juíza ILMA VITORIO ROCHA). 4 - A mera veiculação do nome de pré-candidato, sem a postulação do cargo político que pretende ocupar ou plataforma política, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea. 5 - Contexto em que não se evidencia o propósito de incutir na memória do eleitor uma mensagem de cunho eleitoral, não caracterizando, portanto, violação aos bens jurídicos que a norma visa tutelar, quais sejam, o equilíbrio do pleito e a igualdade entre os candidatos, mas mero ato de promoção pessoal. 6 - Recurso de fls. 62/68 conhecido e provido.” *Ac. TRE-GO nº 4024, de 12/08/2009, Rel. Dr. João Batista Fagundes Filho, publicado no DJ de 17/08/09.*
- “Representação cumulada com pedido de direito de resposta. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral rejeitada. Acolhidas as preliminares de decadência do direito de resposta e de ilegitimidade passiva. Mérito. Programação normal de emissora de rádio. Difusão de opinião contrária a um candidato e favorável a outro. Tratamento privilegiado dispensado a um candidato. Responsabilidade. Multa. Procedência parcial. Enquadrando-se a emissora de rádio no conceito de veículo de comunicação não há que se falar em incompetência da Justiça Eleitoral para julgar pedido de direito de resposta por descumprimento da Lei n.º 9.504/97. Preliminar rejeitada. O prazo para ajuizamento do pedido de direito de resposta é de 48 horas a teor do art. 58, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.504/97. Preliminar de decadência do direito de resposta acolhida. A vedação prevista no art. 45 da Lei 9.504/97 e a penalidade por seu descumprimento é dirigida e limitada às emissoras de rádio e televisão. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte do apresentador de programa. Em que pese seja garantido às emissoras de rádio e televisão a liberdade de expressão e de informação, não é lícito ultrapassar essa liberdade e fazer expressa referência às eleições. A Lei n.º 9.504/97, em seu artigo 45, inciso III, veda a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes, sujeitando a emissora de rádio ao pagamento de multa, sendo irrelevante para a aplicação da multa se a opinião foi divulgada por entrevistado, pela emissora ou por agente dela. A legislação eleitoral veda ainda o tratamento privilegiado dispensado a um candidato em detrimento dos demais, sujeitando a emissora de rádio à aplicação de multa. Feito levado a julgamento plenário nos moldes do permissivo do art. 12, da Resolução TSE n.º 22.142. Procedência parcial para condenar a representada na multa

estabelecida no § 3º do artigo 15 da Resolução n.º 22.261/2006 - TSE, duplicada ante a reincidência.” *Ac. TRE-MA nº 8054, de 27/10/2006, Rel. Dr. Mario Lima Reis, publicado em Sessão.*

- “Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Representação. Prazo para ajuizamento até a data das eleições. Tempestividade. Propaganda dissimulada. Número e sigla do partido. Letras iniciais dos nomes. Figura caracterizadora da alcunha do representado. Procedência. Improvimento. As representações em face do art. 37 da Lei n.º 9.504/97 podem ser interpostas até o dia das eleições, sob pena de serem extintas sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Alegação de intempestividade da representação rejeitada. Demonstrada, nos autos, a conotação eleitoreira que afasta a promoção pessoal e caracteriza a propaganda disfarçada, isso porque o contexto da publicidade divulga candidatura antes do período permitido, o que se conclui com base no contexto da publicidade, formada pelo número 40 em vermelho apostado sobre o fundo amarelo, exatamente igual ao constante das publicidades do Partido Socialista Brasileiro; pelo verbo ser na locução Sou JJ, que denota escolha, e pelos olhos de coruja que referem-se ao apelido conferido ao outro candidato, cujo nome também se inicia com a letra J. E mais, as dimensões do município e a pequenez do eleitorado, por certo, tornam conhecido o veículo utilizado pelo vereador, assim como compreensível a mensagem ao público, de modo que, deve ser afastada a hipótese de promoção pessoal.” *Ac. TRE-MS nº 5943, de 16/09/2008, Rel. Dr. José Paulo Cinoti, publicado no DJ de 18/09/2008.*
- “Recurso eleitoral ordinário. Representação eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada consistente na remessa de panfletos. Preliminares de ilegitimidade ativa e de intempestividade da representação rejeitadas. 1. O representante é parte legítima para figurar no pólo ativo da representação, confirmada renovação de prazo de permanência da Direção Regional do partido. 2. O prazo para ajuizamento de representação por propaganda extemporânea é até a data da eleição, conforme precedentes do TSE. 3. Panfletos enviados a eleitores contendo a imagem do candidato e alusão ao partido, elevando suas qualidades profissionais, ressaltando sua competência e dinamismo, apresentam nítido potencial para influir na vontade do eleitor e, deste modo, configuram a propaganda eleitoral antecipada.” *Ac. TRE-PA nº 20478, de 24/07/2008, Rel. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches, publicado em Sessão.*